

## ➤ Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

Processo Administrativo nº 19.30.1516.0000316/2018-12

Assunto: Recurso – Pregão Eletrônico nº 37/2018

Recorrente: Decatron Automação e Tecnologia de Informação Ltda.

#### Decisão

Vem a exame o recurso da licitante Decatron Automação e Tecnologia de Informação Ltda., interposto em face da decisão de classificação da empresa SoftwareONE Comércio e Serviços de Informática Ltda., para o Grupo 3 do Pregão Eletrônico nº 37/2018.

A recorrente, na peça de fls. 795/796, alegou o não atendimento, nos itens 13 e 15 do grupo 3 – treinamento oficial, do disposto no subitem 6.2 do Termo de Referência, o qual estabelece a obrigatoriedade da comprovação de todas as especificações mínimas exigidas no edital, por meio de catálogos e/ou folders do fabricante.

Ao final, requereu a reforma da decisão do pregoeiro para a declarar desclassificada a licitante recorrida.

A empresa SoftwareONE Comércio e Serviços de Informática Ltda., no prazo legal, em suas contrarrazões (fls. 799/800), argumentou que os catálogos e folders exigidos referem-se à Solução que a Administração pretende adquirir, e não aos treinamentos, para os quais apresentou os respectivos certificados.

Pugnou, em seguida, pelo indeferimento do pleito.

O Pregoeiro, às fls. 812/815, manteve a decisão ora recorrida, expondo não restar dúvida quanto a regularidade da sessão pública realizada, pela observância todas as formalidades, bem como os princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

É o relatório. Passo a decidir.

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade – interesse, legitimidade e tempestividade, razão por que dele conheço.

Pois bem. O expediente recursal da empresa Decatron Automação e Tecnologia de Informação Ltda., objetivando a desclassificação da licitante SoftwareONE Comércio e Serviços de Informática Ltda., ante o alegado desatendimento da obrigatoriedade de comprovação das especificações mínimas dos itens 13 e 15 do grupo 3, por meio de catálogos e/ou folders do fabricante, nos termos do subitem 6.2, “a”, do Termo de Referência, não merece acolhida.

A comprovação imposta no subitem supracitado, refere-se claramente aos equipamentos e licenças de softwares, a serem adquiridos por meio desse certame, consoante se constata da leitura do dispositivo editalício, haja vista que os catálogos e folders devem ser emitidos pelo fabricante, portanto, incompatível com o objeto treinamento, o qual não pode ser fabricado. Vejamos:

“6.2. Condições gerais

a) É obrigatório a comprovação, através de catálogos e/ou “folders” do fabricante, de todas as especificações mínimas exigidas no edital, sob pena de desclassificação.”

O Termo de Referência, por outro lado, em seu subitem 6.3, no qual detalha as especificações técnicas dos objetos da licitação, na descrição dos itens 13 e 15, preceitua que a empresa ministrante dos treinamentos deverá comprovar ser parceira autorizada, através de Carta ou Certificado emitido pela VMware (item 13) e pelo fabricante do software (item 15). Assim, os documentos comprobatórios, quais sejam, cartas dos fabricantes das soluções ofertadas, foram devidamente apresentadas pela licitante declarada vencedora, e acostadas às fls. 424/425 dos autos.

Diante do exposto, conheço do recurso, posto preencher os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, nego-lhe provimento.

Encaminhe-se os presentes autos à CPL para as providências de mister.

CIENTIFIQUE-SE OS INTERESSADOS.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 19 de dezembro de 2018.

José Omar de Almeida Júnior  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**Fechar**